



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022830-40.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RENATO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 1022830-40.2024.8.26.0506/50000

Comarca: 6ª Vara Cível - Ribeirão Preto

Embargante: Renato Cesar da Silva (Justiça Gratuita)

Embargada: Recovery do Brasil Consultoria S.a.

Voto nº 34.536

Embargos de Declaração. Ação de Produção Antecipada de Provas. Prévia notificação administrativa que deixou de atender plenamente os requisitos previstos no REsp n. 1.349.453/MS. Notificação extrajudicial que não preenche os requisitos para a propositura da ação, pois não demonstrado o requisito da representação do advogado nas correspondências, cujo endereço foi indicado para recebimento dos contratos. Precedente do E.STJ. Falta de interesse de agir. Questão de ordem pública. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de ofício. Recurso prejudicado. Alegação de omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 173/182, em sede de Apelação Cível derivada de Ação de Produção Antecipada de Provas, que, por seu conteúdo, julgou prejudicado o recurso, com extinção do feito, de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O apelante, não conformado com o

julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/8 do incidente 50000).

Para tanto, alega haver omissão, pois o v. acórdão não teria observado a existência de prova de requerimento administrativo nos autos apresentado a fls. 20/25.

Aduz que o pagamento de taxa de serviço deve ser realizado quando a empresa lhe exigir, visto que sequer tem noção de tal despesa, sendo inviável o pagamento do custo anteriormente à solicitação, além de estar mencionado no ofício que se fosse exigido o pagamento o mesmo deveria ser comunicado ao cliente.

Destaca que na notificação foi informado que a procuração acompanhava referido documento, procuração esta com poderes específicos para receber os documentos solicitados, sendo que o envio da documentação ao endereço de seu patrono não configuraria quebra de sigilo bancário. Por outro lado, pontua que os documentos poderiam ter sido enviados diretamente a seu endereço.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Não se verificam quaisquer destes vícios no v. aresto embargado.

Com efeito, o v. acórdão foi explícito ao especificar que a notificação extrajudicial da qual se vale o autor, indica, para envio dos documentos o endereço de seu patrono, conforme se verifica da procuração juntada. Porém, sem trazer documentado que ao enviar a correspondência nela tenha inserido o mandato em demonstração de sua constituição para recebimento da correspondência em seu nome.

Enfim, concluiu o julgamento colegiado, sendo uma terceira pessoa a receber a documentação, que não fez prova eficaz da notificação assim encaminhada à ré, onde, ante esse vício de representação (do autor), não há se falar que a ré resistiu perante ela à exibição do contrato, sendo indicado, para embasar referida conclusão, o REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob a égide dos chamados “recursos repetitivos”.

Asseverou o v. aresto enfim, que, no caso, se a notificação apresentada não demonstrou o requisito da representação do advogado cujo endereço foi indicado para recebimento dos documentos, cai por terra haver o autor se desincumbido desse requisito da prévia notificação, e, por consequência, faltava-lhe, em verdade, interesse para o ajuizamento da ação, o que demandava a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Assim, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe à embargante manejar recurso com potencialidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de revê-lo, que não consta possível por meio destes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, por meu voto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator